

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 37° Vara Cível da Comarca da Capital
Processo nº : 0394290-04.2015.8.19.0001
Parte autora : LETÍCIA LACERDA GONÇALVES e OUTROS
Parte ré : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e
OUTRO

OBJETO DA PERÍCIA

Tratam os autos de ação movida por **LETÍCIA LACERDA GONÇALVES e OUTROS** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, alegando os autores, em síntese, que são ex-empregados aposentados da Petrobrás S.A, que aderiram à Fundação Petrobrás de Seguridade Social; vem percebendo, mensalmente, suplementação de proventos de aposentadoria que lhes é paga pela segunda ré; a relação mantida entre os autores e a Fundação PETROS é de previdência privada complementar.

Expõem que a ré vem causando manifesto prejuízo à parte autora por estar descumprindo regra explícita de reajustamento do benefício de suplementação de aposentadoria; o prejuízo se agrava pelo fato de estar configurado nítido desequilíbrio das prestações, na medida em que a parte autora teve majoradas suas contribuições para a PETROS justamente para ter assegurados os mesmos índices de reajustamento dos empregados ativos da Petrobrás e, em que pese o aumento das contribuições, não foi obedecido o critério de reajuste pactuado, ou seja, a parte autora pagou mais para receber menos.

Requerem, além de outros, pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pela consideração do aumento salarial decorrente da implantação do “PCAC-2007”, observando-se os aumentos equivalentes à diferença estabelecida entre as tabelas salariais instituídas no excluir acordo coletivo de 2009, no seu respectivo Termo Aditivo, Acordo Coletivo de Trabalho de 2011 e no seu respectivo Termo Aditivo e no Acordo Coletivo 2013, bem como da RMNR para os empregados ativos e a tabela salarial praticada para efeito de reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas, inclusive as resultantes dos reajustes de 7,81%, 9,36%, 10,71%, 8,16% e 8,56% incluir 2014 sobre a RMNR e “complemento de RMNR”, observado o posicionamento salarial específico dos empregados, tudo de modo que se assegure a garantia de isonomia de reajustes com o pessoal da ativa, em prestações vencidas e vincendas, desde 01.09.2009, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observado o disposto no art. 466 e 475 alíneas J e O, parágrafo segundo, inciso I do CPC,

Contestando, declara o 1º réu, em resumo, fls. 1018/1054, que a parte autora esquece de esclarecer pontos relevantes da relação contratual mantida com a PETROS, os quais, a toda evidência, impõe, de plano, reconhecer-se a improcedência dos pedidos; por analogia às decisões do STJ as parcelas referentes à RMNR, concedidas apenas ao pessoal com contrato de trabalho em vigor, tem como origem exatamente o fato da pessoa estar em atividade - no contingente da empresa, ou seja, não pode ser estendida ao pessoal aposentado, por se tratar de uma obrigação *propter laborem*; e ainda, que, exatamente em face do princípio da isonomia, não se pode tratar igualmente os

desiguais, como ocorre na espécie sub judice, já que um é empregado ativo e o outro aposentado.

Aduz que a pretensão autoral não tem amparo sequer na lei ou no regulamento da PETROS, quiçá na Constituição; por óbvio que as alterações do plano de cargos e salários da Cia. (PCAC), se alterado, por exemplo, com a criação de novas fachas salariais, como regra, depois de negociações extensas entre os sindicatos dos empregadores e dos trabalhadores e FUP, não podem ser estendidas aos aposentados, por falta de previsão na própria norma coletiva e nos Termos de Aceitação do novo PCAC, bem assim, na lei ou no regulamento.

Por fim, espera a 1ª ré, além de outros, “seja julgado extinto o presente processo, com fulcro no art. 487, II, do CPC, diante da sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam.”.

A 2ª ré, contestando, declara, em resumo, fls. 1760/1814, que os autores são carecedores do direito de ação, estando ausentes as suas condições; a PETROS é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar; o pedido é impossível, pois a legislação pátria impede o pagamento de benefícios sem prévio custeio; no que tange as alterações regulamentares em 1991, os autores concordaram com os termos de aumento da contribuição e de alteração do critério de reajuste do benefício, agindo de forma livre e de acordo com suas vontades, sendo certo que não apresentaram manifestação acerca da não adesão ao percentual estipulado na ocasião.

Declara, ainda, impossível o pleito autoral porque contraria o ato jurídico perfeito e provoca a insegurança jurídica diante da falta de confiabilidade das decisões tomadas dos pactos firmados ao longo do tempo; e requer a extinção da presente ação sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 330, I do NCPC/2015.

METODOLOGIA ADOTADA

Em conformidade com o documento de fl. 2746, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada aos autos de todos e quaisquer documentos, inclusive contratos, planilhas discriminando cálculos desde o início, com a indicação explícita da metodologia de cálculo utilizada.

Da mesma forma, ficou assegurada aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pelas partes.

QUESITOS DA 1ª RÉ

– Fls. 2240/2242 –

01 – Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com o seu Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios é da competência da PETROS efetuar os cálculos, revisões e os pagamentos de benefícios devidos pela referida Fundação?

RESPOSTA: Positiva é a resposta, considerando o que se observa do Regulamento da PETROS, a seguir: “Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma:”, fl. 1916.

02– Queira o Sr. Perito informar as datas a partir de quando os Autores passaram a receber suplementação de aposentadoria ou suplementação de pensão da PETROS?

RESPOSTA: Considerando os documentos de fls. 1775 e 1776, os autores passaram a receber suplementação de aposentadoria ou suplementação de pensão da PETROS nas seguintes datas:

Autor	Data
Letícia Lacerda Gonçalves	09/05/2000
João Queiroz Jordão	07/04/1993
Levy de Souza	01/01/1995
Lia Cavalcante Batista Gomes	05/02/1998

03 – Queira o Sr. Perito informar se a PETROBRAS implantou em 2007, um novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC, aplicado somente ao pessoal em atividade, mediante assinatura de Termo de Aceitação firmado com os Sindicatos da Categoria?

RESPOSTA: Afirmativa é a resposta, considerando os documentos de fls. 1111/1123.

04 – Queira o Sr. Perito informar se, conforme o previsto no parágrafo 3º da cláusula 3ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007, a tabela salarial anterior ao PCAC 2007, foi mantida,

para efeitos de cálculo das suplementações dos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação do Regulamento Plano Petros?

RESPOSTA: Positiva é a resposta, como se observa às fls. 1112/1113.

05 – Queira o Sr. Perito informar se a suplementação de aposentadoria ou a suplementação de pensão que vem sendo paga aos Autores foram calculadas e estão sendo reajustadas de acordo com as normas previstas no Regulamento do Plano de Benefício da PETROS?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados á perícia não fornecem elementos esclarecedores.

06 – Queira o Sr. Perito informar se existe no Regulamento de Benefícios do Plano PETROS, alguma norma que estabeleça paridade irrestrita entre empregados da ativa e os aposentados e pensionistas?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, por trata-se de matéria de mérito.

07 – Queira o Sr. Perito informar o que vem a ser “RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime”, com base na cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007?

RESPOSTA: Conforme fls. 578/579, tem-se:

Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

08 – Queira o Sr. Perito informar se os Autores começaram a perceber suplementação de aposentadoria ou suplementação de pensão antes do início da instituição do novo Plano de Cargos, de 2007 e da RMNR?

RESPOSTA: O que a perícia pode informe, em consistência com a resposta oferecida ao quesito 02, desta série, as datas que os autores passaram a

perceber suplementação de aposentadoria ou suplementação de pensão são as seguintes:

Autor	Data	Folha
Letícia Lacerda Gonçalves	09/05/2000	1775
João Queiroz Jordão	07/04/1993	1775
Levy de Souza	01/01/1995	1776
Lia Cavalcante Batista Gomes	05/02/1998	1776

09 – Queira o Sr. Perito informar se os valores do “complemento da RMNR” são iguais para todos os empregados, ou dependem do regime e das condições de trabalho dos empregados?

RESPOSTA: O que a perícia pode informar é o que estabelece a cláusula 11ª, do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos e Salários – PCAC 2007, isto é:

Cláusula 11ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR

Será implantada, a partir de 01/07/07, para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme os valores constantes em tabelas da companhia, fl. 1116.

10 - Queira o Sr. Perito informar se os reajustes salariais dos empregados em atividade foram aplicados à suplementação de aposentadoria ou suplementação de pensão dos Autores?

RESPOSTA: A resposta fica prejudicada, em razão de os documentos juntados não oferecerem elementos esclarecedores.

11 – Queira o Sr. Perito informar se consoante Ofício 174, de 12.08.1991, da SNPSC/MTPS, foi homologada a modificação do art. 41 do Regulamento do Plano PETROS 1 do Sistema PETROBRAS, com a qual as correções dos benefícios assegurados pelo plano passaram a ocorrer nas mesmas épocas dos reajustes das tabelas salariais da patrocinadora, ou seja, adotou-se o critério da simultaneidade dos reajustes dos benefícios com o reajustamento dos salários da Patrocinadora?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

12 – Queira o Sr. Perito informar que tal alteração trouxe, em contrapartida, o aumento dos percentuais de contribuição dos participantes, passando dos 1,45; 3 e 11 pontos percentuais, para os atuais 1,96; 4,06 e 14,9 pontos percentuais?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

13 – Queira o Sr. Perito informar se consoante documento SEREC 20056/91, se o assistido ou participante do Plano não declarasse sua não aceitação à modificação no prazo assinado, seria considerado como anuente da proposta, ou seja, seus benefícios, assim, passariam a sofrer correções nas mesmas datas e proporções das patrocinadoras, e suas contribuições passaram a ter as incidências das novas alíquotas?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

14 – Queira o Sr. Perito informar se os Autores aceitaram a proposta ou não se manifestar contrariamente à referida modificação?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

15 – Queira o Sr. Perito, por gentileza, prestar quaisquer outras informações que julgar necessárias ao deslinde da lide.

RESPOSTA: Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 2296/2302 –

1) Esclareça, nobre perito, em que data a parte autora ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor-beneficiário;

RESPOSTA: Com base nos documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 1775/1776, tem-se: com relação à Letícia Lacerda Gonçalves é de se esclarecer que o falecido participante ingressou na patrocinadora em 05.01.1961 e aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras em 01.07.1970. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 09.05.2000.

Com o falecimento do participante, a autora passou a receber a suplementação de pensão em 09.05.2000.

O autor João Queiroz Jordão ingressou na patrocinadora PETROBRAS em 01.08.1977 e aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras em 16.09.1977. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 07.04.1993.

O autor Levy de Souza ingressou na patrocinadora PETROBRAS em 15.12.1969 e aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras em 13.08.1985. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 01.01.1995.

Com relação à autora Lia Cavalcante Batista é de se esclarecer que o falecido participante ingressou na patrocinadora em 01.03.1973, mesma data em que aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 05.02.1998. Com o falecimento do participante, a autora passou a receber a suplementação de pensão em 05.02.1998.

2) Diga se através do material promocional distribuído quando de sua criação “Primeiro folheto da Petros” justificou sua criação afirmando: (vide fls.)

“Aposentadoria condigna: ...Até agora o grande problema era a redução da renda na hora da aposentadoria. Mas, com a PETROS, o problema deixará de existir, pois a renda mensal do aposentado não sofrerá, praticamente, qualquer redução. A Petros vem aí justamente para suplementar a aposentadoria concedida pelo INPS.” (fl.).

RESPOSTA: Positiva é a resposta, como se observa às fls. 133/139.

3) Diga, ainda, se a Petros justificou o valor das contribuições a serem retidas do salário empregado nos seguintes termos: (vide fls.)

“Quanto custará o “seguro” do seu salário?

A garantia de manutenção de seu salário ao se aposentar havia de custar alguma coisa, não é mesmo. Mas será muito pouco em troca de tantas vantagens. Apenas 1,45% de sua remuneração mensal desde que V.

ganhe até 10 salários mínimos. E. como fazer se V. ganhar mais do que isso? Sabemos que não há contribuição para o INPS acima de 10 salários-mínimos. Logo, também não há aposentadoria acima desse limite. Por isso a Petros está aí. Desde que V. contribua com 11% sobre o que ganhar acima de 10 salários-mínimos, a PETROS suplementará sua aposentadoria também acima do referido limite de 10 salários-mínimos mensais. “Seguro” barato esse, hein?”(fl.)

RESPOSTA: Positiva é a resposta, como se observa à fl. 138.

4) Diga quais eram os percentuais de contribuição da parte autora para a Petros até o advento da Resolução 32 da Diretoria da Petros (vide fls.)

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

5) Diga se a partir de 1984, por força da referida Resolução 32, foi introduzido o art. 41 do **regulamento** prevendo o reajustamento da suplementação de proventos da parte autora deveria se dar de acordo com os reajustes concedidos aos empregados ativos, ou seja, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora;

RESPOSTA: Considerando a Resolução 32 e suas respectivas alterações, tem-se:

"2.1 - As suplementações de benefícios concedidos a partir de 25 de setembro de 1984 terão um reajuste inicial a partir da data do início do benefício (DIB), calculado com base na fórmula apresentada no artigo 42 do Regulamento do Plano de Benefícios e implementado pelas presentes normas."

"3.1 - Em novembro de 1984, e nos reajustamentos futuros dos benefícios em manutenção, a PETROS, além do reajuste das suplementações, efetuado com base no caput do art. 41 do RPB, aplicará às suplementações já reajustadas, o "fator de correção" (FC) calculado com base no § 1º do mesmo artigo..."

6) Diga se através do documento intitulado “Carta GAPRE 108/97” e da “resposta da Petros – documento DST-13/97”, bem como o “Comunicado SEGEPE (Secretaria Geral da Petrobrás) referente à ata CA 1.109, item 7, de 20.03.1997” (vide fls.), as Rés concluíram pela necessidade de desvinculação dos reajustes das suplementações de proventos dos participantes dos reajustes praticados em relação ao pessoal da atividade. Transcreva, por obséquio, as conclusões que constam dos referidos documentos;

RESPOSTA: Em conformidade com documento de fl. 305, tem-se:

“c) incumbir a CAAP de, no prazo de sessenta dias, promover estudos objetivando a desvinculação da correção dos benefícios dos participantes do reajuste dos salários do pessoal da ativa, bem como a desvinculação do plano dos índices de correção dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS”.

7) É correto dizer que com a introdução da isonomia de reajustes prevista no art. 41 do Regulamento da Petros, houve aumento das contribuições de parte dos mantenedores beneficiários?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

8) Esclareça qual o conteúdo da OJ Transitória nº 62 da SDI-I do C. TST;

RESPOSTA: A seguir, o conteúdo da OJ Transitória nº 62 da SDI-I do C. TST.

NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST
Fonte - TST – 05/12/08 - Adaptado pelo Guia Trabalhista

O Tribunal Superior do Trabalho publicou, nas três últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, as seguintes Orientações Jurisprudencias (OJ):

I. OJ nºs 367 a 372 - da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1);

II. OJ nºs 149 a 153 - da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; e

III. OJ Transitórias nºs 62 a 67 - da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

I - Orientações Jurisprudenciais da SDI-1

367. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS. O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de si da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS IN-DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. É devida a

incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vinc discriminação das parecias sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "á", da

369. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocul submetidos a processo eletivo.

370. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DECORRENTE DE PROTESTOS JUDICI O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Complementar d' 110, de 29.06.2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mas medida acautelatória, como mesma objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto ria Orientação Jurspr

371. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1 0, DO CÓDIGO CIVIL. Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes :pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de data a ser considerada é aquela em que o instrumento for junto aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1*, do Código Civil.

372. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI N - 10.243, DE 27.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IM A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1 0 ao art. 58 da CLT, não mas prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

II - Orientações Jurisprudenciais da SDI-2

149. CONFLITO DE COMEETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO 1 RELATIVA. Não cabe declaração de oficio de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

150. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA 1 CONTEODO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de cosa julgada, nos ternos do

art. 267, V, do CPC, extinguiu o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

151. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem quando verificado o delito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item 11, do TST.

152. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. Ofende diretamente a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja utilizado recebido ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

III - Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SDI-1

62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. — Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos em negociação coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial— "avanço de nível"—, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do R. Fundação Petrobras de Seguridade Social— Petros.

63. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CONDIÇÃO. IDADE MÍNIMA. LEI N-6.435, DE 15.07.1977. Os empregados admitidos na vigência do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15.07.1977, ainda que anteriormente à alteração do R Petros, sujeitam-se à condição "idade mínima de 55 anos" para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria.

64. PETROBRAS. PARCELAS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPR JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo cole" a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vi aposentadoria.

65. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar nº 73, e representação.

66. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE CO A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

67. TELEMAR PRIVATIZAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). PREVISÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM LIMITADA AO PERÍODO DA REESTRUTURAÇÃO. Não é devida a indenização com redutor de 30%. prevista no Plana de Incentivo à Rescisão Contratual da Telemar, ao empregado que, embora atenda ao requisito estabelecido despedido em data nato posterior ao processo de restruturação da empresa, e cuja dispensa não teve relação com o plano.

9) Diga no que consistem as alterações implementadas através do chamado processo de repactuação do Plano Petros, esclarecendo se uma delas é justamente a desvinculação dos reajustes dos benefícios com os reajustes da tabela salarial da patrocinadora (alteração do artigo 41 do regulamento da Petros) – vide documentos anexos.

RESPOSTA: Estabelece o Art. 41 do Regulamento de 2007, publicado no DOU em 13/09/2007.

"Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):

$$"TC = \text{Max } 1, \frac{(0.9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka}{\text{SUP}}$$

Dispõe o Art. 41 do Regulamento de 2008, publicado no DOU em 24/11/2008:

"Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma", fl. 255.

10) Diga se o regulamento de 2008, implantado a partir de novembro de 2008, vide fls. e ss, foi resultado do chamado processo de "Repactuação" do plano Petros;

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

11) Diga se, na verdade, o que se alterou no regulamento de 2008, para aqueles beneficiários que aderiram à Repactuação do Plano, foi o critério de correção do benefício (compare para tanto o art. 41 do regulamento de 1998, a Resolução 32-B de fls., e o art. 41 do regulamento de 2008 – vide fls.).

RESPOSTA: O que a perícia pode informar é o que segue:

Estabelece o Art. 41 do Regulamento de 1998.

"Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):

$$"TC = \text{Max } 1, \frac{(0.9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka}{\text{SUP}}"$$

Como se observa às fls. 279/281, a Resolução nº 32-B, de 15/05/1992, aprova o anexo que disciplina os critérios e procedimentos de cálculo e reajuste das suplementações previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

Dispõe o Art. 41 do Regulamento de 2008, publicado no DOU em 24/11/2008, fls. 1251/Verso a 1276, e fls. 234/278 destes autos.

"Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma",

12) Esclareça se o regulamento de 2008 instituiu diversas categorias de mantenedores beneficiários - vide redação do novo art. 41 do regulamento de 2008;

RESPOSTA: Afirmativa é a resposta, considerando o que consta sobredito, isto é, dispõe o Art. 41 do Regulamento de 2008, fls. 234/278:

"Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma"

13) Esclareça se a parte Autora justamente por não ter aderido ao processo de repactuação, se enquadra no chamado Grupo II, ou seja, tem direito aos reajustes de sua suplementação de aposentadoria nas mesmas épocas (alínea a) e índices (alínea b) praticados em relação aos servidores ativos da primeira Ré.

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

14) Diga, por obséquio, se as rés implantaram, através do acordo coletivo com vigência a partir de 2007 – vide documento de fls. e Termo de Aceitação do Plano o novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007;

RESPOSTA: O que a perícia pode informar é o que a 1ª ré declara, fl. 1031:

"É oportuno esclarecer que o novo PCAC foi amplamente negociado com TODOS OS SINDICATOS DA CATEGORIA, consoante se observa do anexo Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC – 2007"

15) Esclareça se, através da implantação do denominado PCAC 2007 foi criada uma nova tabela salarial distinta e estendida somente ao pessoal da ativa. Nesse sentido, responda, ainda, se a norma instituída através do §3º da cláusula 3ª do Termo de Aceitação do PCAC – e cláusula 1ª, § único do ACT 2007 – vide fls. 246, discriminatoriamente, estipulou que os aposentados e pensionistas que não aderiram à Repactuação permaneceriam vinculados à tabela salarial praticada até 31.12.2006?

RESPOSTA: Dispõe a Cláusula 1ª do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos — PCAC — 2007, fls. 626: "Será implantado o novo Plano de

Classificação e Avaliação de Cargos — PCAC — 2007, forma descrita em anexo, composto pelos cargos, carreiras e tabelas descritos.”.

Como se observa através da cláusula 3ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007, fls. 627, no novo PCAC - 2007 serão praticados os salários constantes das tabelas salariais anexas. Observa-se do parágrafo 3º: “A tabela praticada na companhia até 31/12/06 será mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados e pensionista que não aderirem à repactuação do Regulamento Plano Petros do sistema Petrobras.”.

16) Por gentileza, esclareça a partir de quando a alteração da tabela salarial proposta no ACT 2007 entrou em vigência.

RESPOSTA: Em conformidade com Anexo I, fls. 609, a vigência é de 01/09/2007.

17) O referido instrumento coletivo estendeu a eficácia retroativa da nova tabela salarial para janeiro de 2007? Veja-se o que dispõe a cláusula 13ª do Termo de Aceitação do PCAC 2007, vide fls.

RESPOSTA: Estabelece a cláusula 13ª - Vigência, fls. 630: "O novo PCAC - 2007 passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007.

18) A referida situação normativa foi mantida pelo Termo aditivo ao ACT 2007 – estendendo a vigência da nova tabela salarial criada a partir de 1º de setembro de 2008 até 31 de agosto de 2009, assim, ratificando-a inteiramente?

RESPOSTA: Conforme resposta oferecida ao quesito precedente, consta do disposto na cláusula 13ª - Vigência, fls. 630: "O novo PCAC - 2007 passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007.

Observa-se da Cláusula 1ª - Tabela Salarial do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho - 2007: “A companhia praticará os salários constantes da Tabela Salarial, anexo I, que vigorarão até 31/08/09.”, fl. 570.

19) De acordo com o nível salarial atribuído a parte autora na época da aposentadoria, vide documentos de fls. , a parte Autora estava enquadrado no nível ?

RESPOSTA: Os documentos de fls. 50/96 fornecem os seguintes Níveis Salariais.

Autor	Nível Salarial
Letícia Lacerda Gonçalves	757
João Queiroz Jordão	236
Levy de Souza	244
Lia Cavalcante Batista Gomes	654

20) Diga se este nível salarial é o consignado nos contracheques da parte autora é o que vem sendo observado para fim de reajuste do benefício da suplementação de aposentadoria;

RESPOSTA: Esses Níveis Salariais são os que constam dos Avisos de Pagamento, fls. 50/96.

21) Esclareça a correspondência do nível salarial da parte Autora na tabela salarial implantada para os empregados ativos no PCAC-2007 - Tabela A;

RESPOSTA: Os salários básicos dos Avisos de Pagamento, fls. 50/96, constam abaixo; a tabela salarial, PCAC-2007 – Tabela A, não foi localizada nestes autos.

Autor	Salário Básico R\$
Letícia Lacerda Gonçalves	8.918,10
João Queiroz Jordão	2.816,49
Levy de Souza	3.855,86
Lia Cavalcante Batista Gomes	7.486,77

22) Ainda, por gentileza, preencha o demonstrativo abaixo de acordo com o correspondente valor salarial estipulado ao nível acima indicado de acordo com a tabela salarial prevista até 31.12.2006 (parágrafo 3º da cláusula 3ª – vide fls.) a transposição de nível salarial prevista na nova tabela criada a partir do ACT 2007.

Vigência Salarial	NÍVEL ?	NÍVEL CORRESPONDENTE (PCAC) ?
01/09/2006 até 01/09/2007	?	?
01/09/2007 até 01/09/2008	?	?
01/09/2008 até 01/09/2009	?	?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

23) Segundo a análise do demonstrativo acima ilustrado, é correto afirmar que a implantação da nova tabela salarial, prevista através do ACT 2007, caso seja observada em relação a parte autora para fim de reajuste do benefício da suplementação de aposentadoria, será mais vantajosa em relação à tabela salarial prevista até 31.12.2006? Nesse sentido, por favor, indique o aumento percentual estabelecido pela transposição de níveis acima indicada.

24) Compare a tabela salarial praticada pela Petrobrás em dezembro de 2006 com aquela praticada em relação aos empregados ativos a partir da implantação do PCAC 2007. Esclareça se existiriam diferenças em favor da parte autora caso a segunda ré tivesse observado os salários previstos na tabela salarial praticada em relação aos empregados ativos a partir de janeiro de 2007 para fim de reajuste do benefício da suplementação de aposentadoria;

25) De outro lado, esclareça o nobre perito se através da cláusula 11ª do Termo de Aceitação do PCAC 2007 – fls. e cláusula 35ª do ACT 2007, - vide fls., a primeira ré implementou a chamada RMNR (remuneração mínima por nível e regime) para efetuar os pagamentos dos salários de seus empregados ativos.

26) Diga se sobre a rubrica RMNR e sobre o complemento de RMNR a primeira ré concedeu, em 01/09/2009 o aumento de 7,81%, em 09/10/2009 o aumento de 9,36%, em setembro de 2011 o aumento de 10,71%, em setembro de 2012 o reajuste de 8,16% e em setembro de 2013 o aumento 8,56%, por força dos ACTs adunados aos autos.

27) Esclareça se os referidos aumentos implicaram ganho real nos salários dos empregados ativos da patrocinadora.

28) Diga se, da mesma forma, resultariam diferenças em favor da parte autora caso tivesse sido aplicados os índices de aumento da chamada RMNR e da parcela complemento de RMNR para o reajustamento da suplementação de aposentadoria que lhe vem sendo paga mensalmente;

RESPOSTA ÚNICA: Prejudicadas as respostas, em consistência com a oferecida ao quesito nº 22, desta série.

29) Transcreva, por obséquio a norma contida no art. 117 do regulamento básico original da Petros bem como o conteúdo da Súmula 288 do C. TST.

RESPOSTA: Dispõe o Art. 117 do Regulamento Básico 1969 (Título VIII Das alterações do Estatuto e do Regulamento Básico):

Art. 117 – As alterações do Estatuto e deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos da PETROS;
- II. reduzir benefícios já iniciados;
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos mantenedores-beneficiários e beneficiários.

A seguir, cópia da Súmula 288/TST:

Súmula 288/TST - 11/07/2017. Aposentadoria. Complementação. CLT, arts. 9º, 444 e 468. CCB. art. 153.

1 - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (CLT, art. 468).

• Res. 207, de 12/04/2016 (D.1 18/04/2016, 19/04/2016 e 20/04/2016. Nova redação a súmula em decorrência do julgamento do processo TST-EED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12/04/2016).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III — Após a entrada em vigor das Leis Complementares 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a Complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente

implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV — O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

- Redação anterior (da Res. 193, de 11/12/2013): «Súmula 288/TST - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

11 - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

- Res. 193, de 11/12/2013 - DJ 13, 16 e 17/12/2013 (Acrescenta o item II Seção do Pleno de 11/12/2013).

- Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003).

- Res. 21, de 17/03/88 - DJU de 18/03/88.

QUESITOS DA 2ª RÉ

– Fls. 2304/2308 –

1-Queira o I. Perito transcrever os pedidos elencados na peça vestibular.

RESPOSTA: Requerem os autores, além de outros (fls. 44/45):

“a) pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pela consideração do aumento salarial decorrente da implantação do “PCAC-2007”, observando-se os aumentos equivalentes à diferença estabelecida entre as tabelas salariais instituídas no excluir acordo coletivo de 2009, no seu respectivo Termo Aditivo, Acordo Coletivo de Trabalho de 2011 e no seu respectivo Termo Aditivo e no Acordo Coletivo 2013, bem como da RMNR para os empregados ativos e a tabela salarial praticada para efeito de reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas, inclusive as resultantes dos reajustes de 7,81%, 9,36%, 10,71%, 8,16% e 8,56% incluir 2014 sobre a RMNR e “complemento de RMNR”, observado o posicionamento salarial específico dos empregados, tudo de modo que se assegure a garantia de isonomia de reajustes com o pessoal da ativa, em prestações vencidas e vincendas, desde 01.09.2009, em valores a serem apurados em liquidação de

sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observado o disposto no art. 466 e 475 alíneas J e O, parágrafo segundo, inciso I do CPC,

ou, sucessivamente, na forma do artigo 289 do CPC

b) restituição, em dobro, tal como autoriza o artigo 42 do CDC, de todas as contribuições realizadas a maior desde 1991, assim consideradas aquelas que superam os percentuais originais previstos no Regulamento original vigente na data de adesão dos (das) autores (as) à Petros (1,45% - salário base de contribuição de até 10 salários mínimos - e 11% - salário base de contribuição acima de 10 salários mínimos - conforme arts. 129, II, do Regulamento de 1969 e art. 79, III, do Regulamento de 1975 X o percentual de 1,96% e 14,9%, respectivamente), em prestações vencidas e vincendas, desde 1991, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observado o disposto no art. 466 e 475 alíneas J e O, parágrafo segundo, inciso I do CPC."

2- Queira o I. Perito informar a data de inscrição dos participantes na Petros.

RESPOSTA: Em consistência com os documentos de fls. 1775/1776, tem-se: com relação à Letícia Lacerda Gonçalves é de se esclarecer que o falecido participante ingressou na patrocinadora em 05.01.1961 e aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras em 01.07.1970. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 09.05.2000. Com o falecimento do participante, a autora passou a receber a suplementação de pensão em 09.05.2000.

O autor João Queiroz Jordão ingressou na patrocinadora PETROBRAS em 01.08.1977 e aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras em 16.09.1977. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 07.04.1993.

O autor Levy de Souza ingressou na patrocinadora PETROBRAS em 15.12.1969 e aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras em 13.08.1985. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 01.01.1995.

Com relação à autora Lia Cavalcante Batista é de se esclarecer que o falecido participante ingressou na patrocinadora em 01.03.1973, mesma data em que aderiu ao plano Petros do Sistema Petrobras. Assim, após cumprir os requisitos regulamentares, passou a receber o benefício suplementar em 05.02.1998. Com o falecimento do participante, a autora passou a receber a suplementação de pensão em 05.02.1998.

3- Informe o Nobre Perito qual o Regulamento vigente a época de suas inscrições.

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

4-Queira o I. Perito informar qual a data de aposentadoria dos participantes.

RESPOSTA: Para o autor Levy de Souza, a data de aposentadoria é de 01/01/1995, fl. 66; para os demais outros autores, a resposta oferecida ao quesito nº 2, desta série, oferece elementos esclarecedores.

5-Qual foi o tipo de aposentadoria dos participantes?

RESPOSTA: Para o autor Levy de Souza, o tipo de aposentadoria foi “ESPECIAL”, fl. 66; para os outros autores, a resposta oferecida ao quesito nº 2, desta série, oferece elementos esclarecedores.

6-De acordo com o artigo 17 da Lei Complementar 109 de 2001, é correto afirmar que o Regulamento a ser considerado para o cálculo do benefício complementar será aquele em vigência na época do jubramento do participante?

RESPOSTA: Por tratar-se de matéria de mérito, a perícia transcreve o art. 17 e seu parágrafo da Lei Complementar 109 de 2001:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.”

“Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

7-Queira o Expert transcrever a Súmula 359 do STF.

RESPOSTA: Súmula 359 do STF, segundo a qual: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”.

8-Queira o I. Perito esclarecer se as alterações dos artigos 41 e 60 do Regulamento do Plano Petros, ocorrida em 1991, visavam permitir a simultaneidade dos reajustamentos das suplementações com os reajustes da tabela salarial das patrocinadoras.

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, em razão de a subjetividade formulada.

9- Informe o I. Perito se a Petros vem cumprindo fielmente o acordo feito com os participantes que não se manifestaram contra os termos desta alteração no plano de benefícios e custeio.

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

10- Queira o I. Perito esclarecer sobre a negociação coletiva chamada de PCAC 2007.

RESPOSTA: Examinando o TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS — PCAC — 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME — RMNR, fls. 626, tem-se que os empregados, conforme cláusula 4ª, serão enquadrados nos cargos do PCAC — 2007, conforme as seguintes regras: 1 — Para os cargos de Nível Médio" e "2 — Regras para os cargos de Nível Superior".

11- Queira o Nobre Perito esclarecer o que é RMNR e quem tem o direito de recebê-la.

RESPOSTA: Observa-se da cláusula 6ª - Mobilidade por Antiguidade, fl. 628: "Será implantado o sistema de avanço de nível ou promoção por antiguidade, respeitada a condição de o empregado não ter sofrido suspensão nos últimos 12 (doze) meses.

12-É correto afirmar que o PCAC 2007 e a RMNR não se aplicam aos aposentados e pensionistas, já que estabelece a reestruturação dos cargos e salários dos empregados ativos?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

13-Considerando que os autores não atuam em microrregião alguma, ao contrário, elegem o local em que residem, o qual não necessariamente corresponde àquele em que laboraram anteriormente, é correto afirmar que não há como se estender automaticamente esta mesma vantagem aos inativos?

RESPOSTA: A resposta fica prejudicada, por tratar-se de matéria de mérito.

14-Queira o Nobre Perito esclarecer o que é Reserva Matemática e quais parâmetros são utilizados para realização dos cálculos.

RESPOSTA: De modo amplo, a Reserva Matemática é formada pela soma das contribuições do participante e da patrocinadora, acrescida das rentabilidades mensais de cada plano de benefício.

O cálculo da reserva matemática é feito atuarialmente, isto é, utiliza conceitos financeiros, econômicos e de probabilidade para dimensionar o montante de recursos e de contribuições necessárias para o pagamento de benefícios futuros dos segurados.

15-Caso haja o entendimento de que o valor do benefício deve ser majorado, em decorrência de determinação judicial, informe o I. Perito se haverá necessidade de um aporte, calculado atuarialmente para sustentar o aumento, não sendo suficientes apenas as contribuições, pois, para a composição da Reserva Matemática, são utilizadas premissas com base em cálculos atuariais para dimensionar o compromisso da entidade com o participante.

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

16-Conforme artigo 13, § 2º do Regulamento da Petros, informe o Perito se há um limite teto para pagamento da aposentadoria complementar aos participantes.

RESPOSTA: Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

17-Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessários.

RESPOSTA: Vide conclusão, a seguir.

CONCLUSÃO

Os autores requerem pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pela consideração do aumento salarial decorrente da implantação do “PCAC-2007”, observando-se os aumentos equivalentes à diferença estabelecida entre as tabelas salariais instituídas no excluir acordo coletivo de 2009, no seu respectivo Termo Aditivo, Acordo Coletivo de Trabalho de 2011 e no seu respectivo Termo Aditivo e no Acordo Coletivo 2013, bem como da RMNR para os empregados ativos e a tabela salarial praticada para efeito de reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas, inclusive as resultantes dos reajustes de 7,81%, 9,36%, 10,71%, 8,16% e 8,56% incluir 2014 sobre a RMNR e “complemento de RMNR”, observado o posicionamento salarial específico dos empregados, tudo de modo que se assegure a garantia de isonomia de reajustes com o pessoal da ativa, em prestações vencidas e vincendas, desde 01.09.2009, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observado o disposto no art. 466 e 475 alíneas J e O, parágrafo segundo, inciso I do CPC,

A 1ª ré declara que a parte autora esquece de esclarecer pontos relevantes da relação contratual mantida com a PETROS, os quais, a toda evidência, impõe, de plano, reconhecer-se a improcedência dos pedidos; por analogia às decisões do STJ as parcelas referentes à RMNR, concedidas apenas ao pessoal com contrato de trabalho em vigor, tem como origem exatamente o fato da pessoa estar em atividade - no contingente da empresa, ou seja, não pode ser estendida ao pessoal aposentado, por se tratar de uma obrigação *propter laborem*; e ainda, que, exatamente em face do princípio da isonomia, não se pode tratar igualmente os desiguais, como ocorre na espécie sub iudice, já que um é empregado ativo e o outro aposentado.

Aduz que a pretensão autoral não tem amparo sequer na lei ou no regulamento da PETROS, quiçá na Constituição; por óbvio que as alterações do plano de cargos e salários da Cia. (PCAC), se alterado, por exemplo, com a criação de novas fachas salariais, como regra, depois de negociações extensas entre os sindicatos dos empregadores e dos trabalhadores e FUP, não podem ser estendidas aos aposentados, por falta de previsão na própria norma coletiva e nos Termos de Aceitação do novo PCAC, bem assim, na lei ou no regulamento.

Declara, a 2ª ré, que os autores são carecedores do direito de ação, estando ausentes as suas condições; a PETROS é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar; o pedido é impossível, pois a legislação pátria impede o pagamento de benefícios sem prévio custeio; no que tange as alterações regulamentares em 1991, os autores concordaram com os termos de aumento da contribuição e de alteração do critério de reajuste do benefício,

agindo de forma livre e de acordo com suas vontades, sendo certo que não apresentaram manifestação acerca da não adesão ao percentual estipulado na ocasião.

Declara, ainda, impossível o pleito autoral porque contraria o ato jurídico perfeito e provoca a insegurança jurídica diante da falta de confiabilidade das decisões tomadas dos pactos firmados ao longo do tempo; e requer a extinção da presente ação sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 330, I do NCPC/2015.

Destarte, em consistência com as respostas oferecidas aos quesitos formulados pelas partes, para o que consta do quesito nº 13, da série dos autores, isto é, “13) Esclareça se a parte Autora justamente por não ter aderido ao processo de repactuação, se enquadra no chamado Grupo II, ou seja, tem direito aos reajustes de sua suplementação de aposentadoria nas mesmas épocas (alínea a) e índices (alínea b) praticados em relação aos servidores ativos da primeira Ré.”, a resposta fica prejudicada, por tratar-se de matéria de mérito.

ENCERRAMENTO

Concluindo este Laudo Pericial, com 26 (vinte e seis) folhas, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o seu signatário coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2020



RIL MOURA

PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/0-6
CPF 001.522.427-91